



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.285 - SP (2009/0153841-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CTL CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A EXPURGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se os autos, na origem, de ação de cobrança objetivando a parte ora recorrente a restituição de R\$ 94.290,71 referente aos expurgos de correção monetária indevidamente pagos, decorrente de contrato administrativo.

2. O que se nota da leitura do aresto é que, os termos contratuais foram devidamente observados e segundo o laudo pericial, não há inflação embutida no contrato, afastando, portanto, razões para a presente ação de cobrança.

3. A revisão de tais premissas, todavia, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame, escapa da função constitucional deste Tribunal.

4. Agravo Regimental da SABESP-COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.285 - SP (2009/0153841-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CTL CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela SABESP-COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTE A EXPURGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 658).

2. Nas razões do Regimental (fls. 664/668), a Agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que se busca a correta interpretação dos fatos discutidos nos autos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.285 - SP (2009/0153841-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CTL CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS E
OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A EXPURGOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REVER OS TERMOS CONTRATUAIS POR DEMANDAR REVISÃO FÁTICA DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se os autos, na origem, de ação de cobrança objetivando a parte ora recorrente a restituição de R\$ 94.290,71 referente aos expurgos de correção monetária indevidamente pagos, decorrente de contrato administrativo.*

2. *O que se nota da leitura do aresto é que, os termos contratuais foram devidamente observados e, segundo o laudo pericial, não há inflação embutida no contrato, afastando, portanto, razões para a presente ação de cobrança.*

3. *A revisão de tais premissas, todavia, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame, escapa da função constitucional deste Tribunal.*

4. *Agravo Regimental da SABESP-COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assiste, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.

2. Cuida-se de ação de cobrança objetivando a parte ora recorrente a restituição de R\$ 94.290,71 referente aos expurgos de correção monetária indevidamente pagos, decorrente de contrato administrativo.

3. Extraí-se da leitura do acórdão recorrido, com base no contrato celebrado entre as partes, ser incabível a ação de cobrança e a pretendida restituição a título de expurgos inflacionários de correção monetária, nos seguintes termos:

Expectativa de inflação. O contrato em questão, como foi bem examinado no laudo pericial, teve por base preços à vista, isto é, preços correntes a serem reajustados no curso do contrato pela fórmula nele prevista. A expectativa de inflação, por não poder ser inserida na fórmula de reajuste proposta pela própria Sabesp, só poderia ser embutida nos preços, isto é, na proposta original. A hipótese de inserção da expectativa inflacionária nos preços à vista é um contra-senso: foge à própria noção do que seja preço à vista, não teria como ser calculada em contrato de prazo incerto a ser executado ao curso de vários anos com pagamentos variáveis mês a mês, e faria a CTL perder competitividade no certame.

As normas legais e contratuais determinavam que o preço fosse apresentado à vista e não havia razão para a CTL fazer diferente ante a garantia contratual de reajuste mensal. O descumprimento das normas do edital e do contrato (pois a inserção de expectativa inflacionária faz com que o preço não seja mais a vista) não se presume e sua prova cabe a quem alega; de todo infeliz, a desmerecer o trabalho da Procuradoria Geral do Estado, a presunção legal inserida no item III.3 (de que a inflação foi embutida no preço) e a inversão do ônus da prova inserida no item III.4 da Resolução SF/PGE 2/95.

Não há como ir além, eis que nenhuma prova foi apresentada pela Sabesp, do que diz o contrato. A Sabesp contratou a obra a preço à vista com cláusula de atualização monetária (item 14.2, fls. 33: os preços indicados na Planilha de Orçamento são à vista e serão reajustados segundo a fórmula a seguir especificada ...); não há como ver inserido nesses preços expectativa implícita ou explícita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inflação; e não se pode extrair, da singela submissão da CTL ao prazo de carência para pagamento, a existência dessa inflação embutida.

(...).

O ato jurídico perfeito. Não oferece interesse discutir se o contrato 22.109/90, firmado pelas partes, estava ou não sujeito a adequação ao Plano Real e legislação correlata; a adequação foi feita em 28-9-1994, segundo proposta da Sabesp (Comunicado Sabesp URV-REAL 002/94, fls. 108/110), com a concordância da CTL. Tal pacto regeu as obrigações e direitos das partes até o encerramento do contrato.

(...).

O voto é pelo provimento do recurso da ré para julgar improcedente a ação de cobrança interposta pela Sabesp e procedente a ação declaratória (apenso) para condenar a Sabesp a abster-se de realizar novos descontos ou retenções da CTL com fundamento na Resolução SF/PGE 2/95 sob pena de multa diária de 10% do valor que vier a reter. A Sabesp arcará com as despesas dos processos e com honorários de advogado de ambas as ações que fixo, nos termos do art. 20 § 4o. do CPC, em R\$-10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desta data (fls. 654/659).

4. O que se nota da leitura do aresto é que os termos contratuais foram devidamente observados e segundo o laudo pericial, não há inflação embutida no contrato, afastando, portanto, razões para a presente ação de cobrança.

5. A revisão de tais premissas, todavia, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ, diante da natureza eminentemente fática e contratual, cujo reexame escapa da função constitucional deste Tribunal.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da SABESP-COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0153841-5

AgRg no
REsp 1.133.285 / SP

Números Origem: 14251999 142599 200701277421 2818335 2818335201
2818335402 7251999

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CTL CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADO : GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CTL CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADO : GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.